

Editais de concursos públicos para provimento de TPIC¹: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

Examination Announcements for the accreditation of STIs: some theoretical and practical considerations on the situation in Brazil

Tito Lívio Cruz Romão*

O compromisso do Tradutor Público, como indica a etimologia do honrosíssimo adjetivo, é para com toda a comunidade, a Nação, e, num grau superior, para com a Humanidade, “sem limite a qualquer parte restrita da comunidade”.

Armando de Salmont Campbell

Abstract: The first part of this article will discuss the existence of definitions for the terms public sworn translation and certified translation, considering not only the appearance of these terms in specific books on translation and/or interpreting issues (cf. CAMPBELL 1984; AUBERT 1998), but also Brazilian professional and legal matters deriving from the work of sworn translators and legal interpreters (STIs), such as law texts, norms, dispositions etc. The second part of this paper will present some historical aspects related to the evolution of sworn translation and legal interpretation in Brazil and also in South America, whereby a special attention will be paid to the development of legal instruments that have been guiding the function of STIs in Brazil. The third part will provide a critical analysis of three Public Examination Announcements related to the accreditation of new STIs through the Commercial

¹ Tradutor Público e Intérprete Comercial

* Pós-Graduação em Estudos da Tradução (POET) / Departamento de Letras Estrangeiras (DLE) da Universidade Federal do Ceará; Tradutor Público e Intérprete Comercial (alemão/português) concursado e nomeado pela Junta Comercial do Estado do Ceará. Email: cruzromao@terra.com.br

Registry Offices in the states of Ceará/JUCEC, Rio de Janeiro/JUCERJA, and Minas Gerais/JUCEMG; this analysis will be guided by the peculiarities of the pioneer legal documents on public sworn translation in Brazil, as well as by the importance of those that are currently in force. In the fourth part of this paper, final considerations shall be presented about a special issue: the relations between existing legal instruments in the field of public sworn translation and legal interpreting and the practical application of these instruments, especially focusing on the role of the Commercial Registry Offices and their influence on the officially accredited STIs.

Keywords: sworn translation; STIs; specific legal instruments in Brazil; STI Examination Announcements.

Resumo: Em sua primeira parte, este artigo discutirá a existência de definições para os termos tradução pública e tradução juramentada, considerando não apenas a presença desses termos na literatura especializada de Estudos da Tradução (cf. CAMPBELL 1984; AUBERT 1998), mas também em textos de leis brasileiras atinentes a essa área de atuação de tradutores profissionais, tais como textos legais, normas, disposições etc. Na segunda parte, serão elencados alguns aspectos históricos relacionados à evolução da tradução pública e interpretação comercial no Brasil e na América do Sul, dando-se especial destaque para o desenvolvimento da legislação brasileira que rege o ofício de TPIC. Na terceira parte, far-se-á um cotejo crítico entre três editais de concursos para provimento de TPICs no Brasil (JUCC, JUCERJA, JUCEMG); tal análise será feita à luz das peculiaridades dos dispositivos legais pioneiros no Brasil e, sobretudo, daqueles atualmente vigentes sobre essa matéria. Na quarta parte, serão feitas considerações finais sobre uma questão especialmente importante: as relações entre os instrumentos legais existentes no campo da tradução pública e interpretação comercial e sua real aplicação prática, dando-se um enfoque particular no papel das Juntas Comerciais e sua influência sobre os TPICs concursados e nomeados oficialmente.

Palavras-chave: tradução juramentada; TPIC; legislação brasileira pertinente; editais específicos para TPIC.

1. Sobre o termo “tradução juramentada” e a legislação brasileira pertinente

Ao se buscar a definição de um termo qualquer, é natural que primeiramente se recorra a algum dicionário monolíngue de uso corrente. Para o verbete “tradução”, o Dicionário HOUAISS (2001)², além de delimitar essa noção de forma genérica, apresenta definições específicas para os seguintes subtipos de tradução: automática, direta, indireta, interlinear, inversa, justalinear, literal, livre e simultânea. Silencia, porém, no tocante a uma definição para as seguintes categorias: tradução juramentada e tradução pública. Por se tratar de tipos de tradução bastante particulares, pode-se continuar a busca mediante pesquisa em algum documento em que o termo apareça claramente explicado, tarefa semelhante à que algum terminólogo normalmente efetuará. Para lançar luz sobre esta questão, Campbell (1984: 107s.) dá-nos provas concretas dos primeiros instrumentos oficiais, sob a forma de legislação brasileira, em que foram estabelecidas a necessidade e a obrigatoriedade de traduções públicas e/ou juramentadas, e a que passaram a ser submetidos contratos ajustados envolvendo países estrangeiros, assim como seus respectivos usos e dispositivos legais. O autor cita o seguinte trecho do Livro 3, tomo 59, § 1º das Ordenações do Reino, que contém uma explanação do jurista Augusto Teixeira de Freitas:

Mas para terem fé em juízo e serem produzidos para qualquer fim legal, os actos passados em paizes estrangeiros, instrumentos, documentos e quaisquer papeis, devem ser competentemente legalizados pelos consules brasileiros - Regimento de 13 de abril de 1834, art. 89; Regimento de 15 de junho de 1847, arts. 208 e 220; Regulamento Comercial nº 737, de 25 de novembro de 1850.

Os documentos estrangeiros passados em paizes estrangeiros reputar-se-ão competentemente traduzidos em língua nacional quando a tradução é feita por intérprete público; e, na falta deste, por intérprete nomeado a aprazimento das partes, o qual deve ser juramentado. - Arts. 16 e 62 do Código Comercial e 148 do Regulamento Comercial nº 737, de 25 de novembro de 1850. (CAMPBELL *ib.*)³

² Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

³ As citações das leis e decretos publicados nos séculos XIX e XX serão feitas neste artigo com a ortografia vigente na respectiva época. O mesmo valerá para a ortografia usada em citações de

No ano de 1851, o decreto nº 863 estabelecia, com a rubrica do Imperador, um regulamento para intérpretes na cidade do Rio de Janeiro, os quais deveriam ser nomeados pelo Tribunal do Comércio⁴ da então capital do Império. No Capítulo II do referido decreto, encontram-se estipuladas as funções a serem exercidas pelos intérpretes, a saber:

Art. 10. Aos Interpretes compete:

1º Passar certidões e fazer traducções, em lingua vernacula, de todos os livros, documentos, e mais papeis escriptos em qualquer lingua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juizo, ou em qualquer Repartição Commercial, e que para as mesma traducções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado.

2º Intervir, quando nomeados judicialmente, nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer traducção que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada, ou dolosa, nos termos dos Arts. 15 e 19.

3º Interpretar e verter verbalmente em lingua vulgar, quando tambem para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos que houverem de dar em Juizo quaesquer estrangeiros que não fallarem o idioma do Imperio, e no mesmo Juizo tenham de ser interrogados ou inquiridos como interessados, ou como testemunhas, ou informantes.

4º Examinarem, quando pelos Inspectores das Alfandegas lhes for ordenado, ou por qualquer Autoridade Judicial competente, a falta de exactidão com que for impugnada qualquer traducção feita por Corretor de navios, dos manifestos e documentos que os Mestres de

textos estrangeiros, que aqui será mantida conforme a época em que cada texto original foi redigido.

⁴ No Brasil atual, é prerrogativa das Juntas Comerciais de cada um dos Estados da Federação Brasileira e do Distrito Federal abrir concursos para provimento de ofícios de TPIC, estabelecer emolumentos, zelar pelo correto exercício dessa função, dentre outras tarefas. Em outros países, pode acontecer de os TPICs estarem subordinados, por exemplo, a alguma entidade de cunho jurídico. Na Áustria, a Associação Austríaca de Intérpretes-Tradutores de Tribunais (*Österreichischer Verband der allgemein beeideten und gerichtlich zertifizierten Dolmetscher*) é diretamente vinculada ao Ministério da Justiça austríaco. Já na Alemanha, após a conclusão de um Curso Superior de Estudos da Tradução e/ou Interpretação, pode-se requerer junto ao respectivo “Landgericht” (Tribunal Regional) ou “Oberlandesgericht (Tribunal Regional Superior) o título de tradutor e/ou intérprete público juramentado. Cf., sobre essa temática, o seguinte documento: http://bdue-berlin.de/component/docman/doc_download/47-beeidigung-vereidigung-erm%C3%A4chtigung-l%C3%A4ndervergleich.html?Itemid. Acesso em: 30 nov. 2015.

ROMÃO, T. L. C. - Editais de concursos públicos para provimento de TPIC: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho, na forma do Art. 62 do Código Commercial.⁵

A partir das citações acima, obtêm-se alguns indícios sobre o que se deve entender por tradução juramentada e/ou tradução pública, embora esta não apareça definida em nenhum momento, seja nos trechos citados seja na íntegra dos documentos relacionados. Não obstante, é lícito inferir, a partir do material citado, que tradução juramentada e/ou tradução pública seria aquela feita por “intérprete público” ou por “intérprete nomeado a aprazimento das partes”, o qual deverá prestar juramento. Há de se notar o uso, nos documentos legais da segunda metade do século XIX, do termo “intérprete”, embora esta função estivesse diretamente ligada, conforme o conteúdo dos excertos supramencionados, a atos, instrumentos, documentos e quaisquer papéis originados, em sua forma escrita, em país estrangeiro, indicando-se, assim, uma explícita vinculação a textos escritos.

Em 21 de outubro de 1943, foi promulgado pelo Presidente Getúlio Vargas o Decreto nº 13.609, estabelecendo um “novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República”⁶, em que tais ofícios ganham uma parte considerável das feições que hoje ainda trazem. No mesmo decreto, define-se claramente o ofício - agora não mais de Intérprete Público, mas de Tradutor Público e Intérprete Comercial -, ainda que não se explicita, em nenhum trecho do instrumento, o que é tradução juramentada ou pública. A este respeito, são cabíveis, aqui, as observações feitas por Campbell à guisa de definição:

À tradução revestida das formalidades legais, com fé pública, que é fundamentalmente uma Certidão, cabe adequadamente a denominação de Tradução Juramentada, ou Tradução Pública

⁵ Texto integral do Decreto 863 de 1851: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-863-17-novembro-1851-559599-publicacaooriginal-81894-pe.html>. Acesso em: 30 out. 2015.

⁶ Para acesso ao texto integral do Decreto nº 13.609, conferir o documento exibido neste endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D13609.htm. Acesso em: 30 out. 2015.

Juramentada. Chamá-la de “tradução oficial”, como sucede no artigo 228 do CPC [Código de Processo Civil], é incorreto. Tradução oficial seria, por exemplo, a do Relatório da Diretoria do Banco do Brasil, feita por funcionário do Banco, ou pessoa por este contratada, e que fosse difundido em nome daquele estabelecimento, caso em que a responsabilidade por incorreções seria do próprio órgão. O Itamaraty, noutra exemplificação, poderá fazer traduções oficiais de notas, comunicações, cartas, tratados, mas nunca serão *traduções juramentadas*. Serão *traduções oficiais*, pois seus textos são verdadeiros originais, expedidos com o mesmo valor de seus equivalentes em outro idioma, no que tange à sua autenticidade. Assim, a expressão *tradução oficial* deverá sempre reservar-se aos trabalhos feitos pelos *tradutores oficiais*. (CAMPBELL 1984: 112)

Em um manual sobre tipologia e procedimentos da tradução juramentada, Francis Henrik Aubert (1998:14) apresenta a seguinte definição para o termo em questão:

Por tradução juramentada entende-se a tradução de textos - de qualquer espécie - que resulte em um texto traduzido legalmente reconhecido como uma reprodução fiel do original (com fé pública). Esta característica de fidelidade, por sua vez, significa que, por meio de tal tradução, o texto original, expresso em um idioma estrangeiro, torna-se capaz de produzir efeitos legais no país da língua de chegada e, ainda, que tal tradução é correta, precisa, exaustiva e semanticamente invariante em relação ao original (obviamente, dentro dos limites dos meios de expressão disponíveis nas respectivas línguas/culturas que se confrontam no ato tradutório específico). Observe-se, aqui, que uma tradução juramentada não é sinônima de uma tradução jurídica, no sentido de “tradução de um texto jurídico”. Com efeito, qualquer texto, quer literário, técnico, publicitário, jornalístico, de correspondência privada etc., pode, para determinados fins, ser submetido a um processo de *tradução juramentada* (...).

Em sua definição, Aubert ressalta que a tradução juramentada encerra a tradução de textos “de qualquer espécie”, ao que aqui também se poderia acrescentar “de quaisquer gêneros textuais”. Na verdade, após apresentar sua definição, o autor elenca alguns exemplos paradigmáticos em que claramente está-se referindo a “gêneros textuais”, tais como: registro de patente, contrato

exclusivo de representação comercial, comprovação de adultério etc. Note-se ainda que os editais de concurso para provimento de ofícios de TPIC publicados pelas diferentes Juntas Comerciais brasileiras costumam indicar, como orientação de preparação para os exames, alguns dos gêneros textuais abrangidos por esse tipo de tradução, o que será tratado com pormenores na Parte 3 deste artigo.

Em suma, deve-se enfatizar que atualmente o ofício de TPIC é regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 13.609, de 21.10.1943, e pela Instrução Normativa nº 17 de 05/12/2013 / SMPE⁷ (D.O.U. 06/12/2013). Cada Estado da Federação pode definir, por intermédio de sua Junta Comercial, os aspectos práticos que regem o ofício de TPIC: emolumentos, habilitação, fiscalização e outros, observando-se, ainda, que não há a geração de vínculo empregatício entre o tradutor habilitado e empossado, e a respectiva Junta Comercial a que responde.

2. Alguns aspectos históricos da Tradução Pública e Interpretação Comercial no Brasil

No Brasil, como já se afirmou anteriormente (cf. a nota de rodapé nº 3 deste artigo), as Juntas Comerciais são as instâncias responsáveis por assuntos diretamente ligados à investidura no ofício e à atuação de TPICs, desde a elaboração e publicação de editais para concursos estaduais visando ao provimento de TPICs, passando pelo estabelecimento de emolumentos, até a observância da legislação nacional em vigor sobre a função desses profissionais. Indubitavelmente, a vinculação direta, mas não empregatícia, dos TPICs às Juntas Comerciais reside em esse ofício ter tido inicialmente no Brasil um caráter fortemente comercial, fato demonstrado pela legislação específica

⁷ Secretaria da Micro e Pequena Empresa

vigente na época imperial e derivada de regulamentos praticados em nosso país em sua fase como colônia da Coroa Portuguesa. Frise-se, nesta altura, a evolução dos diferentes decretos promulgados sobre a função de TPICs e dos demais dispositivos regulamentadores de sua execução. Sublinhe-se, ainda, que o já mencionado Decreto 13.609 foi reeditado duas vezes, a primeira vez quando foi revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991, e a segunda, quando esta revogação foi tornada sem efeito através do Decreto promulgado em 22 de junho de 1993⁸.

Da legislação atualmente em vigor, há de se destacar, para fins de análise, por exemplo, que pessoas estão habilitadas para prestar concurso na respectiva Junta Comercial do Estado, as quais, uma vez obtendo êxito no certame, poderão ser nomeadas TPICs. O texto da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial nº 17, de 5 de dezembro de 2013⁹, que normalmente é reproduzido no corpo de editais para concurso de TPICs, em perfeita consonância com o Decreto 13.609, reza o seguinte:

Art. 12 - O pedido de inscrição [para participação em Concurso Público] será instruído com documentos que comprovem:

I - ter a idade mínima de 21 anos;

II - ser cidadão brasileiro;

III - não ser empresário falido não reabilitado;

IV - não ter sido condenado por crime, cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para exercê-lo;¹⁰

V - não ter sido anteriormente destituído do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial;

VI - ser residente por mais de um ano na unidade federativa onde pretenda exercer o ofício;

⁸ Para um exame deste Decreto de 1993, verificar o seguinte link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/Dnn1-22-06-93.htm#art1.

Acesso em: 30 out. 2015.

⁹ Disponível em:

http://sistema.jucese.se.gov.br/instrucao_normativa/IN%20DREI%2017%202013.pdf. Acesso em: 30 out. 2015.

¹⁰ Obs.: O texto do Art. 3, d) do Decreto nº 13.609, de 1943, contraria o Art. 5, LVII, da Constituição Federal de 1988.

ROMÃO, T. L. C. - Editais de concursos públicos para provimento de TPIC: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

VII - estar quite com o serviço militar e eleitoral;

VIII - a identidade; e

IX - comprovação de endereço por meio de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral ou por domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil.¹¹

O estudo analítico da evolução da legislação brasileira sobre o ofício de TPIC vai evidenciar que, por um lado, alguns aspectos se mantiveram inalterados, enquanto outros foram radicalmente modificados. Uma grande e necessária alteração concerne a uma proibição que existia no texto do Decreto nº 863, de 17 de novembro de 1851¹², mas que, graças às conquistas alcançadas pelas mulheres brasileiras em sua luta, ao longo de muitas décadas, por igualdade de direitos perante os homens, hoje seria totalmente impensável: o exercício do ofício de TPIC era vedado a mulheres.

Na história da América Latina, uma excelente contribuição para se entender a evolução da função de TPICs ao longo dos séculos é-nos prestada por Vicente Guillermo Arnaud (1958). Assim como Eduardo Bueno relata as tentativas inúteis dos colonizadores aportados no Brasil em recorrer a intérpretes que falavam seis ou sete línguas conhecidas nos outros continentes (cf. BUENO 1998: 98), Arnaud ressalta feitos semelhantes promovidos por Cristóvão Colombo, como mostra este trecho:

Na América, a história dos intérpretes inicia-se a partir do momento mesmo em que Cristóvão Colombo entra em comunicação com os naturais das terras que descobriu em 12 de outubro de 1492. Seus intérpretes de árabe e hebraico de nada lhe serviram para entender os índios, e ao continuar sua viagem, no dia 14 de outubro, adota

¹¹ Observe-se que o texto original do Art. 3º Decreto Federal nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, revogado, apresentava as seguintes condições: “O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem: a) ter o requerente a idade mínima de 21 anos completos; b) não ser negociante falido irreabilitado; c) a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado; d) não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou irreabilitação para o exercer; e) a residência por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o ofício; f) a quitação com o serviço militar; e g) a identidade. Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos”.

¹² Cf. Capítulo I, Art. 5º: “Não podem ser intérpretes: 1º as mulheres (...)”.

ROMÃO, T. L. C. - Editais de concursos públicos para provimento de TPIC: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

como primeira medida embarcar seis índios para utilizá-los como guias e futuros intérpretes. O cativo de maior atuação foi batizado com o nome de Diego Colombo, realizou a segunda viagem com o almirante, e seus serviços lhe foram [a este] indispensáveis. Sempre foi constante sua em prover-se de intérpretes e nesse sentido aconselhou a Coroa de Espanha e os expedicionários que o sucederam. (ARNAUD 1958: 15)¹³

Assim como ocorreu com os portugueses no Brasil, também em outras partes da atual América Latina os chamados “intérpretes oficiais” recrutados pelas frotas “descobridoras” não tiveram um uso imediato após a chegada dos primeiros conquistadores, de modo que logo se recorreu à ideia de “formar” intérpretes nativos. Um exemplo clássico da atuação de intérpretes nativos encontra-se na história de Doña Marina, também conhecida como *La Malinche*, a célebre intérprete do conquistador do México, Hernán Cortez, de quem supostamente teria sido amante e, por este motivo, presumidamente teria traído seu povo (cf. DELISLE & WOODSWORTH 1995: 286s.).

Retornando a Arnaud, este atesta a maneira organizada como se encontrava a estrutura jurídica da Coroa Espanhola em pleno século XVI, a qual já previa de forma sistemática e coerente, no âmbito da chamada *Legislación de Indias*, quais pessoas deveriam ser intérpretes, em que lugares e em que locais deveriam atuar, que idiomas deveriam ser contemplados, que código deontológico deveria ser respeitado, entre outros aspectos. É importante enfatizar que, embora se tratasse do período inicial da longa Era Colonial hispânica em solo da atual América Latina, essa legislação já previa a atuação de mulheres como “intérpretes” (*sic!*), como evidencia o texto do pesquisador argentino (ARNAUD 1958: 24).

¹³ Tradução nossa a partir do seguinte texto original: “En América la historia de los intérpretes se inicia desde el mismo momento en que Cristóbal Colón entra en comunicación con los naturales de las tierras que descubrió el 12 de octubre de 1492. Sus intérpretes de árabe y hebreo en nada le sirvieron para entender a los indios y cuando continua su viaje, el 14 de octubre, adopta como primera medida el embarcar a seis indios para utilizarlos como guías y futuros intérpretes. El cautivo de mayor actuación fue bautizado con el nombre de Diego Colón, realizó el segundo viaje con el Almirante y sus servicios le fueron indispensables. Siempre fue constante su preocupación por proveerse de intérpretes y en ese sentido aconsejó a la Corona de España y a los expedicionarios que le siguieron”.

ROMÃO, T. L. C. - Editais de concursos públicos para provimento de TPIC: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

De forma ímpar, a obra de Arnaud contempla igualmente detalhes sobre a história e a legislação da tradução-interpretação pública na América Hispânica. Nas pesquisas realizadas até hoje sobre a história da tradução pública brasileira, ainda não se encontram estudos tão aprofundados sobre o legado português no tocante à institucionalização do ofício de tradutores públicos nos primeiros séculos da vida nacional, uma história que decerto se confunde com a portuguesa. Lia Wyler (2003: 38ss), por exemplo, destaca a importância que era dada aos “línguas”¹⁴ pelo governador Tomé de Souza, que, em carta dirigida a El-rei em 1551, afirmara ter poupado a vida de dois franceses por um deles ser um “grande língua”. Wyler também destaca a oficialização da função dos línguas, que, com uma maior sofisticação das instituições coloniais, passavam a incorporar novas atribuições, tais como as de “auxiliar de confessor”, à medida em que a profissão dos línguas ganhava requintes de elitização. Afinal de contas, “a partir da segunda metade do século XVI, os línguas que participavam de entradas oficiais passaram a receber a patente de ‘cabos’ e ‘cabos de entrada’ e serem (*sic*) nomeados pela mais alta autoridade local”.

3. Sobre editais de concursos públicos para provimento de ofícios de TPIC

Em conformidade com a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial nº 17, de 5 de dezembro de 2013¹⁵, cabe às Juntas Comerciais dispor sobre a habilitação, nomeação e matrícula e seu

¹⁴ À semelhança dos espanhóis, que denominavam os intérpretes “lenguas” (cf. ARNAUD 1958: 26), os portugueses os chamavam de “línguas” (cf. WYLER 2003: 37).

¹⁵ Disponível em:

http://sistema.jucese.se.gov.br/instrucao_normativa/IN%20DREI%2017%202013.pdf. Acesso em: 30 out. 2015.

cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial, nos Estados que compõem a República Federativa do Brasil e no Distrito Federal. Veja-se o que reza o Art. 11 da referida Instrução Normativa:

Art. 11. O concurso público de provas será realizado pela Junta Comercial, mediante convênio com instituição pública ou privada, nos termos do edital, que será publicado, por três vezes e, com a antecedência mínima de sessenta dias da data de sua realização, no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União, contendo, pelo menos:

- I - indicação dos respectivos idiomas;
- II - datas de abertura e encerramento, local e horário das inscrições;
- III - requisitos de inscrição no concurso, bem como a respectiva documentação comprobatória;
- IV - datas, locais e horários de realização das provas;
- V - conteúdo programático das provas escrita e oral; VI - condições para a prestação das provas;
- VII - critérios de julgamento das provas;
- VIII - critérios de aprovação;
- IX - condições para interposição de recursos;
- X - aspectos sobre nomeação, termo de compromisso e matrícula;
- XI - disposições finais.

§ 1º Quando a estruturação do concurso assim o exigir, as datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.

§ 2º Havendo interesse e conveniência de mais de uma Junta Comercial, essas poderão, observadas as legislações das respectivas unidades federativas, participar de convênio, de que trata o caput deste artigo, para habilitação de candidatos para os ofícios a serem providos nas respectivas unidades federativas.

Como mostrado na Parte 2 deste artigo, a recém-citada Instrução Normativa prevê em seu Art. 12 as condições, conforme documentos comprobatórios a serem apresentados, que deverão instruir os pedidos de inscrição dos candidatos ao concurso público para provimento de ofícios de TPIC. Já o seu Art. 13 prevê os tipos de exames a serem realizados, apresentando inclusive detalhes sobre a abrangência e o conteúdo de cada prova, a saber:

Art. 13. As provas escrita e oral compreenderão:

ROMÃO, T. L. C. - Editais de concursos públicos para provimento de TPIC: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

I - prova escrita, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de trinta ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;

II - prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Parágrafo único: As notas serão atribuídas com a graduação de zero a dez, sendo aprovados e classificados de acordo com as notas conseguidas os candidatos que obtiverem média igual ou superior a sete.

Para fins de cotejo entre o texto da Instrução Normativa e textos de editais de concursos realizados recentemente por Juntas Comerciais brasileiras, tomar-se-ão como exemplo, a seguir, os editais dos últimos certames realizados no Estado de Minas Gerais (Edital nº 01/2008/JUCEMG, de 17 de março de 2008), no Estado do Rio de Janeiro (Edital nº 01/2009/JUCERJA, de 14 de julho de 2009) e no Estado do Ceará (Edital 001/2010/JUCEC, de 07 de outubro de 2010).

Em primeiro lugar, há de se observar que a JUCERJA intitula o edital seguindo *ipsis litteris* o texto da Instrução Normativa em epígrafe: “Concurso Público para Provimento de Ofícios de Tradutor Público e Intérprete Comercial”. Tanto a JUCEMG quanto a JUCEC optam por outro título, que, todavia, em nada desabona nem desvirtua o espírito do Decreto 13.609, de 21 de outubro de 1943, nem a respectiva Instrução Normativa: “Concurso Público para Habilitação de Tradutor Público e Intérprete Comercial”.

De início também se podem verificar diferentes prioridades no tocante às línguas escolhidas por cada uma das três Juntas Comerciais como idiomas-alvo para o provimento de ofícios de TPIC, certamente em dependência das necessidades de cada mercado local. Em Minas Gerais, o concurso foi aberto para os idiomas inglês, francês, italiano, espanhol, alemão, japonês, coreano, russo, chinês, árabe, hebraico, holandês, latim, tcheco, grego moderno e

polonês, para nomeação nas vagas existentes, conforme Anexo Único do Edital, e que viessem a surgir no decorrer do prazo de validade do concurso. No Estado do Rio de Janeiro, os idiomas escolhidos foram estes: inglês, francês, espanhol, italiano, alemão, russo, mandarim, japonês, sueco, neerlandês, norueguês, árabe, hebraico, coreano, latim, húngaro, polonês, grego, finlandês e dinamarquês. No Ceará, por fim, o edital referia-se aos idiomas inglês, francês, italiano, espanhol, japonês e mandarim, para nomeação nas vagas existentes, conforme Anexo Único do Edital, e que viessem a surgir no decorrer do prazo de validade deste concurso. Após a interposição de recursos, a JUCEC publicou um aditivo ao Edital supramencionado, incluindo no rol de idiomas de provas também o idioma alemão.

Cada Junta Comercial contratou uma instituição responsável pela realização de cada certame, como prevê o Art. 11 da Instrução Normativa. No Estado do Rio de Janeiro, tal tarefa coube à Fundação Getúlio Vargas, em Minas Gerais, à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, e no Ceará, ao Instituto Cidades. Entende-se que tais instituições também podiam subcontratar outras entidades para a execução de parte das tarefas. No Ceará, por exemplo, coube a uma escola de idiomas a aplicação e correção das provas, tanto as escritas quanto as orais.

Sobre as provas, os editais da JUCEMG, da JUCERJA e da JUCEC informam que, conforme estipula o Decreto Presidencial, haverá duas etapas de provas eliminatórias: uma prova escrita e uma prova oral, e a cada uma destas será atribuída uma nota variando de 0 (zero) a 10 (dez). Ademais, nos editais de Minas Gerais e do Ceará constam estas informações:

A prova escrita, de caráter eliminatório, compreenderá:

- a) versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de prosa em vernáculo, de 30 (trinta) linhas, fonte Arial 12, no valor de 10,0 (dez) pontos,
- b) tradução para o vernáculo, de um trecho de prosa em língua estrangeira de 30 (trinta) linhas, fonte Arial 12, no valor de 10,0 (dez) pontos.

O edital do Rio de Janeiro, por seu turno, destaca que a versão para idioma estrangeiro deverá ter como base em um “trecho de prosa em vernáculo de autor conceituado”. Embora não discordemos da afirmação feita na definição de tradução juramentada apresentada por Aubert (1998:14) já citada neste artigo, segundo quem este tipo de tradução abrange textos “de qualquer espécie” (e, reiteramos, “de quaisquer gêneros textuais”), temos consciência de que no cotidiano de um TPIC a possibilidade de ele traduzir um “trecho de prosa em vernáculo de autor conceituado” é bem inferior à de ver-se diante de uma certidão de nascimento, um atestado de óbito, uma sentença de divórcio, uma carta rogatória etc. a ser vertida para um idioma estrangeiro. Estamos igualmente cômicos de que um texto de “um autor conceituado” - e aqui se pode naturalmente inferir que se trate de texto literário - poderá encerrar inúmeras e diversas dificuldades, inclusive até mesmo termos comumente encontrados em traduções de documentos. Cremos, porém, que talvez fosse mais proveitoso e acertado, para fins de avaliação da competência tradutória, a apresentação de um texto vernáculo que representasse um dos gêneros textuais mais propriamente voltados para a tradução de documentos, como os que se encontram citados (para as provas de tradução!) nos próprios editais das três Juntas Comerciais aqui mencionadas e na legislação pertinente. Os editais estipulam unanimemente os gêneros textuais que poderão “preferencialmente” ser exigidos nas provas de tradução no vernáculo e que deverão ser sorteados no momento de realização dos exames: “cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos ou atos de sociedades empresariais”. Remeta-se aqui, mais uma vez, ao texto do Art. 13 da Instrução Normativa, já citado no início desta Parte 3 (“As provas escrita e oral compreenderão...”). No trecho em questão, fala-se, no caso da versão para a língua estrangeira, “de prosa em vernáculo, de bom autor”, suscitando, por esta razão, a compreensão de que poderia ser um texto de alguma obra literária de um grande escritor brasileiro. Quanto aos gêneros textuais mencionados na Instrução Normativa, apenas houve, nos editais das Juntas Comerciais aqui citadas, uma atualização referente ao último gênero textual mencionado. Note-

se, para ilustrar, que o exame realizado no Ceará fez uso, tanto na prova escrita de tradução para o português quando na prova escrita de versão para a língua estrangeira, de textos não-literários, mas sim de gêneros textuais que poderiam ocorrer no dia-a-dia de um TPIC (contrato de compra e venda, e texto da área jurídico-penal).

Como vimos ressaltando neste artigo, o ofício a que os editais aqui tratados se referem estão relacionados a “tradutores públicos” e a “intérpretes comerciais”. Sobre a “prova oral”, da maneira como se encontra estipulada no Art. 13 da Instrução Normativa, vê-se claramente que dessa forma não faz jus aos conteúdos teórico-práticos normalmente exigidos em cursos de formação de intérpretes.

Examinando-se o Art. 17 Capítulo III do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, intitulado “Das Funções dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais”, lê-se ali o seguinte:

Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

- a) Passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papeis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado;
- b) Intervir, quando nomeados judicialmente ou pela repartição competente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido argüida de menos conforme com o original, errada ou dolosa, nos têrmos do artigo 22 e seus §§ 1º e 3º;
- c) Interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando também para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos dados em Juízo por estrangeiros que não falarem o idioma do país e no mesmo Juízo tenham de ser interrogados como interessados, como testemunhas ou informantes, bem assim, no fôro extrajudicial, repartições públicas federais, estaduais ou municipais;
- d) Examinar, quando solicitada pelas repartições públicas fiscais ou administrativas competentes ou por qualquer autoridade judicial, a falta de exatidão com que for impugnada qualquer tradução feita por

ROMÃO, T. L. C. - Editais de concursos públicos para provimento de TPIC: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas, bem assim qualquer tradução feita em razão de suas funções por ocupantes de cargos públicos de tradutores e intérpretes.

Parágrafo único. Aos exames referidos na alínea d, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo 22 e seus parágrafos. Se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dele se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.

Faz-se necessário perscrutar o item “c)” do Artigo 17 supramencionado, pois é justamente nele em que se fazem afirmações sobre a atuação do “intérprete”. O ofício de “intérprete comercial” (*sic!*) consiste, como sabemos tanto pela prática usual do ofício de TPIC como pelo apontado no item supracitado, em uma tarefa de interpretação bastante específica, aliás, que pode ter muitas e diversas facetas. Aqui se entenda interpretação, portanto, como a atividade exercida por um intérprete “em Juízo” ou “no fôro extrajudicial, repartições públicas federais, estaduais ou municipais”, se nos quisermos apoiar na legislação existente. Já se vislumbra aí um paradoxo, afinal de contas, o título do ofício faz menção a “intérprete comercial”. Tomemos, para fins de discussão, as seguintes afirmações sobre as atribuições de “intérpretes de tribunais” elaboradas em outra realidade:

Tomando-se por base, *stricto sensu*, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o intérprete deverá garantir, portanto, a comunicação entre as partes de um processo, equiparando, da melhor maneira possível, aquele que não compreende a língua usada nos procedimentos legais, a uma pessoa proficiente nos idiomas envolvidos; a profissão de intérprete também chegou a um desenvolvimento tal que é possível ocorrer, em todo e qualquer tribunal, uma interpretação integral utilizando-se as técnicas adequadas existentes.

É óbvio que o intérprete de tribunais precisa dominar de forma aprofundada as duas línguas de trabalho. Mas, além disso, também precisa conhecer, em sentido lato, as duas culturas envolvidas e dispor de conhecimentos forenses. Ademais, também precisa ser

capaz de preparar-se para temas especializados (pareceres periciais). Conforme cada situação comunicativa, precisará adotar a técnica ideal de interpretação: tradução oral à prima vista¹⁶ (tradução oral de textos escritos), interpretação consecutiva (com as respectivas tomadas de notas), interpretação simultânea (sussurrada ou com cabines)¹⁷. (DRIESEN 1998: 314)

Observando-se as explicações feitas por Christiane J. Driesen sobre o intérprete de tribunais e congêneres, vê-se que o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943 e, por conseguinte, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial nº 17, de 5 de dezembro de 2013, revelam-se anacrônicos em relação à noção atual de “intérprete” tanto no meio profissional quanto acadêmico. Por conseguinte, os editais decorrentes desses dispositivos legais, visando ao provimento de ofícios de TPICs no Brasil, acabam incorrendo no erro de não aplicarem exames que realmente afirmem tecnicamente a capacidade de atuação dos candidatos como futuros intérpretes. As provas, como se encontram descritas nos editais aqui examinados (v. citação acima sobre as provas orais), normalmente se restringem a aspectos de leitura, de tradução e versão oral à prima vista, além da possibilidade de se exigir que o candidato discorra sobre um tema ou que seja arguido em ambos os idiomas de exame, a fim de “verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades

¹⁶ Leitura silenciosa de um texto em uma língua, imediatamente seguida de sua tradução em voz alta, sem preparação escrita, na outra língua.

¹⁷ Tradução nossa a partir do seguinte original: „Richtet man sich *stricto sensu* nach der Allgemeinen Deklaration der Menschenrechte, so soll der Dolmetscher die Kommunikation zwischen den Prozeßbeteiligten sichern, indem er den der Verhandlungssprache nicht Mächtigen möglichst in die Lage eines Sprachkundigen versetzt; der Dolmetscherberuf hat sich auch so entwickelt, daß eine vollständige Verdolmetschung unter Anwendung der angemessenen Techniken bei jedem Gericht erfolgen kann. // Selbstverständlich hat der Gerichtsdolmetscher zwei Sprachen gründlich zu beherrschen. Er muß aber darüber hinaus die entsprechenden Kulturen im weitesten Sinne kennen und über ausreichende forensische Kenntnisse verfügen. Ferner muß er auch imstande sein, sich auf Fachthemen (Gutachten) vorzubereiten. Je nach Kommunikationssituation muß er die optimale Dolmetschtechnik einsetzen: Vom-Blatt-Übersetzen (Dolmetschen von oralisierten Schriften), Konsekutivdolmetschen (mit entsprechenden Notizen), Simultandolmetschen (Flüstern oder mit Anlagen) (...)“

de cada uma das línguas”. Tal prova oral não se aplica, absolutamente, como exame comprobatório de competência como intérprete em geral nem como intérprete de tribunais, repartições públicas etc., locais em que o profissional da interpretação pública geralmente se vê às voltas com múltiplas dificuldades: temas e linguagens bastante específicos nos idiomas vernacular e estrangeiro, pressão devido aos rígidos rituais da Justiça e das repartições públicas em geral, constrangimento moral devido a situações complexas envolvendo acusados, indiciados, réus etc., locais muitas vezes inadequados (especificamente no Brasil) para sua atuação de forma soberana e tranquila (p. ex. condições de acústica, condições técnicas para uso de interpretação simultânea etc.), entre outros problemas.

Os textos legais em questão (Decreto Presidencial e Instrução Normativa) e, conseqüentemente, os editais das Juntas Comerciais acabam gerando situações complicadas como a ocorrida durante a prova oral no Ceará: o texto sorteado para a versão do português para o alemão foi o de uma procuração plenipotenciária. Os candidatos viram-se, naquela situação, perante uma complicada tarefa: fazer uma tradução oral à prima vista a partir de um texto em português cheio de lacunas (a procuração não estava preenchida), considerando-se, ademais, a própria estrutura da língua-alvo (verbos conjugados que ficam no final de orações subordinadas, por exemplo). Tal prova oral jamais serviria para atestar a competência dos candidatos em relação a situações de interpretação, propósito que acaba sendo ignorado por completo nesses concursos.

Atente-se, a seguir, para os itens considerados nos editais da JUCEC, da JUCERJA e da JUCEMG, concernentes à avaliação do desempenho dos candidatos na prova oral. Embora os itens sejam coincidentes, por atenderem os critérios legais, diferem nos valores aplicados para a avaliação de cada item:

a) Edital da JUCERJA:

ROMÃO, T. L. C. - Editais de concursos públicos para provimento de TPIC: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

Item	Valor
Clareza durante a exposição	1,0
Objetividade ao apresentar as ideias	1,0
Pronúncia correta	2,0
Entonação adequada	1,0
Adequação ao tema tratado	1,0
Tradução apropriada (correta)	2,0
Versão apropriada (correta)	2,0

b) Edital da JUCEC e da JUCEMG:

Item	Valor
Clareza durante a exposição	1,0
Objetividade ao apresentar as ideias	1,0
Pronúncia correta	2,0
Entonação adequada	2,0
Adequação ao tema tratado	2,0
Tradução apropriada (correta)	1,0
Versão apropriada (correta)	1,0

Como se pode perceber pelas tabelas acima indicadas, não é possível avaliar, mediante uma prova dessa natureza, a competência de alguém que posteriormente deverá interpretar, por exemplo, em juízo, em uma investigação da Polícia Federal, em um cartório de registro de imóveis, em uma audiência de conciliação e arbitragem etc. Um exame oral baseado nos pressupostos acima elencados presta-se, quiçá, como prova oral aplicável em um curso de idiomas, mas não como meio de aferir a atuação de um futuro intérprete em tribunais, repartições públicas, cartórios etc.

4. Considerações finais

Para melhor conhecer a realidade do ofício de TPIC no Brasil, é de fundamental importância efetuar um exame dos textos legais que regem essa

matéria, observando, simultaneamente, a evolução ocorrida na legislação pertinente ao longo de algumas dezenas de décadas. Uma análise dessa natureza permite verificar, por exemplo, o valor que tinha, em pleno século XIX, um termo como “intérprete público”, além de levar a concluir que, em linhas gerais, houve grandes progressos daquela época até os dias atuais. Prova disso é não mais se admitir, já a partir do Decreto Presidencial nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, qualquer discriminação em relação à atuação de mulheres em ofícios de TPIC.

Da análise contida neste artigo, é mister pôr em relevo as palavras de Armando de Salmont Campbell (1984: 112) ao estabelecer as fronteiras claras entre “tradução oficial” e “tradução pública/tradução pública juramentada”. A uma tradução com fé pública, que se assemelha a um documento notarial, “que é fundamentalmente uma certidão, cabe adequadamente a denominação de *Tradução Juramentada* ou *Tradução Pública Juramentada*”. Continuando em sua explicação, Campbell adianta que o Itamaraty, por exemplo, ao apresentar documentos em português e suas respectivas traduções em idiomas estrangeiros, estará tratando de *traduções oficiais*.

A tradição “comercial” da tradução pública e da interpretação “comercial” brasileira, que assim o é - como pudemos ver ao longo deste artigo - por motivos meramente históricos, parece manter-se como um entrave para o desenvolvimento dessa área profissional, que normalmente fica muito distanciada do meio acadêmico e, por conseguinte, da formação de tradutores e intérpretes. Como os dispositivos legais que regem o ofício de TPIC no Brasil não exigem dos candidatos cursos de formação prévia - ainda que básica - nas áreas de tradução e interpretação, observa-se que há pessoas que obtêm sucesso nos concursos de provimento de ofícios de TPIC sem a mínima competência tradutora. Essa falha fica mais acentuada quando se trata da competência que deveria ser normalmente demandada por aqueles que, ao serem investidos no ofício, deveriam ser também capazes de atuar como intérpretes, no mínimo para tarefas de interpretação consecutiva. Ouve-se falar entre os TPICs que muitos são, dentre eles, os que acabam por negar-se a

aceitar chamados em que deverão interpretar audiências em tribunais, interrogatórios junto à Polícia Federal ou meras negociações em um Cartório de Registro Civil ou de Registro de Imóveis, por não se sentirem capazes de interpretar, já que não tiveram nenhuma formação e/ou nenhum treino na área.

Espera-se que, à medida que forem surgindo mais Programas de Pós-Graduação em Estudos da Tradução e também Cursos de Bacharelado em Tradução no Brasil, possa haver um maior intercâmbio entre estes e as Associações de TPICs, e também, o que seria uma relevante conquista, entre tais Cursos e as Juntas Comerciais, para que se possam envidar esforços comuns visando a uma melhoria, sob muitos aspectos, do ofício de TPIC. A realidade dos TPICs no Brasil ainda parece estar muito distante da reinante em alguns países, tais como Alemanha, Argentina, Áustria, França e Suíça, apenas para citar uns poucos, onde já se lograram progressos no âmbito de uma maior profissionalização dos serviços prestados por esses profissionais¹⁸.

5. Referências bibliográficas

ARNAUD, V.G. *Historia y legislación de la profesión de traductor público*. Buenos Aires: Establecimientos Gráficos E. G. L. H., 1958.

AUBERT, F.H. *Tipologia e procedimentos da Tradução Juramentada*. Teoria, legislação, modelos e exercícios práticos. São Paulo: Centro Interdepartamental de Tradução e Terminologia/FFLCH, 1998.

BUENO, E. *A viagem do descobrimento. A verdadeira história da expedição de Cabral*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

CAMPBELL, A. DE S. Tradutores públicos e tradutores juramentados no Brasil. In: Paulo Rónai *et al.* (Org.). *A tradução técnica e seus problemas*. São Paulo: Álamo, 1984.

DELISLE, J. & WOODSWORTH, J. *Translators through history*. Amsterdam: John Benjamins, 1995.

¹⁸ Sobre a situação dos TPICs no Brasil, o autor deste artigo publicou textos na Áustria (ROMÃO 1999) e na Suíça (ROMÃO 2000).

ROMÃO, T. L. C. - Editais de concursos públicos para provimento de TPIC: algumas considerações teórico-práticas sobre a situação brasileira

DRIESEN, C.J. Gerichtsdolmetschen. In: Mary Snell-Hornby, Hans G. Höning, Paul Kußmaul, Peter A. Schmitt (Org.). *Handbuch Translation*. Tübingen: Stauffenburg Verlag, 1998.

ROMÃO, T.L.C. La traduction jurée au Brésil. In: Maher Abdel Hadi *et alii*. *La traduction juridique*. Histoire, théorie(s) et pratique. Berna: ASTTI, 2000.

ROMÃO, T. L. C. GerichtsdolmetscherInnen und öffentliche ÜbersetzerInnen in Brasilien. In: Liese Katschinka & Christine Springer. *Viertes Internationales Forum und Erster Europäischer Kongress: Dolmetschen und Übersetzen bei Gericht und Behörden: „Die Sprache ist ein Menschenrecht“*. Viena: Österreichischer Verband der Geerichtsdolmetscher, 1999.

WYLER, L. *Línguas, poetas e bacharéis. Uma crônica da tradução no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.